



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2214495 - MG (2025/0181565-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRICA E COMERCIO DE AGUA ARDENTE LTDA**
AGRAVANTE : **IZALTINO CORREIA NETO**
ADVOGADO : **MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
INTERES. : **SYRLEIA HELENA DA SILVEIRA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constatação de abusos nos encargos de normalidade não extingue a obrigação principal nem fulmina a viabilidade da ação monitória, impondo apenas a adequação do saldo devedor aos parâmetros legais.
2. A descaracterização da mora, conforme o Tema 28/STJ, afasta exclusivamente os encargos estritamente moratórios (juros de mora e multa) durante o período de inadimplemento, sem “apagar” o débito principal derivado do capital mutuado.
3. O acolhimento das defesas de cobrança tida como abusiva enseja o recálculo do débito em liquidação de sentença com os encargos de normalidade (juros remuneratórios limitados e sem capitalização indevida), autorizando a parcial procedência da ação monitória.
4. A interpretação que extingue integralmente a cobrança em razão de índole abusiva configura enriquecimento sem causa do devedor, vedado pelo ordenamento, pois o capital efetivamente tomado deve ser restituído nos termos ajustados aos limites legais.
5. A reiteração de teses já rejeitadas, sem indicação de *distinguishing* apto a afastar o entendimento consolidado, caracteriza manifesto desprovimento do agravo interno e atrai a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que determinou o recálculo do débito com encargos de normalidade e aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2214495 - MG (2025/0181565-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRICA E COMERCIO DE AGUA ARDENTE LTDA**
AGRAVANTE : **IZALTINO CORREIA NETO**
ADVOGADO : **MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
INTERES. : **SYRLEIA HELENA DA SILVEIRA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constatação de abusos nos encargos de normalidade não extingue a obrigação principal nem fulmina a viabilidade da ação monitória, impondo apenas a adequação do saldo devedor aos parâmetros legais.
2. A descaracterização da mora, conforme o Tema 28/STJ, afasta exclusivamente os encargos estritamente moratórios (juros de mora e multa) durante o período de inadimplemento, sem “apagar” o débito principal derivado do capital mutuado.
3. O acolhimento das defesas de cobrança tida como abusiva enseja o recálculo do débito em liquidação de sentença com os encargos de normalidade (juros remuneratórios limitados e sem capitalização indevida), autorizando a parcial procedência da ação monitória.
4. A interpretação que extingue integralmente a cobrança em razão de índole abusiva configura enriquecimento sem causa do devedor, vedado pelo ordenamento, pois o capital efetivamente tomado deve ser restituído nos termos ajustados aos limites legais.
5. A reiteração de teses já rejeitadas, sem indicação de *distinguishing* apto a afastar o entendimento consolidado, caracteriza manifesto desprovimento do agravo interno e atrai a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que determinou o recálculo do débito com encargos de normalidade e aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FÁBRICA E COMÉRCIO DE ÁGUA ARDENTE LTDA e IZALTINO CORREIA NETO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 773-775).

Nas razões do presente agravo, a parte recorrente insiste na tese de que a descaracterização da mora, operada em face do reconhecimento de abusos nos encargos do período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), deveria conduzir à total improcedência da ação monitória movida pelo Banco do Brasil S/A. Sustenta que o afastamento da mora retira a exigibilidade do título subjacente, impondo a extinção ou a improcedência integral da pretensão de cobrança.

Impugnação apresentada às fls. 793-796 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central cinge-se em definir se a descaracterização da mora, decorrente da constatação de abusos contratuais no período de normalidade, possui o condão de extinguir a própria obrigação principal ou de fulminar a viabilidade da ação monitória.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem havia limitado os juros remuneratórios a 12% ao ano e afastado a comissão de permanência e a capitalização em relação às propostas de utilização do crédito decorrentes do contrato de abertura de crédito — BB Giro Empresa Flex nº 115.403.395. Contudo, a constatação de tais excessos não desonera os devedores do dever de restituir o montante do capital efetivamente tomado perante a instituição financeira, estando hígida a dívida remanescente devidamente adequada aos parâmetros legais.

Ao enfrentar diretamente a matéria, a decisão monocrática deixou expressamente assentado que a índole abusiva verificada não possui a faculdade de aniquilar a relação jurídica subjacente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi delineado nos seguintes termos:

"declarando a descaracterização da mora face às abusividades nos juros remuneratórios e na capitalização e afastar a capitalização de juros e excluir todos os encargos moratórios (juros de mora e multa), determinando que o débito seja recalculado em liquidação apenas com os encargos de normalidade (12% ao ano e juros simples)." (e-STJ, fl. 747).

Nesse cenário fático e jurídico, a pretensão dos agravantes confunde a invalidade de encargos acessórios abusivos com a subsistência da obrigação principal. A descaracterização da mora, operada sob a égide do Tema 28/STJ, impede tão somente a incidência dos encargos

estritamente moratórios (como multas e juros de mora) no período de inadimplemento, mas em absoluto "apaga" ou extingue o débito principal derivado do capital mutuado. Entendimento em sentido diverso chancelaria o enriquecimento ilícito do tomador do crédito, o qual usufruiria dos recursos financeiros fornecidos pelo mutuante sem a devida contraprestação, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acolhimento de defesas fundadas em cobrança abusiva de encargos gera unicamente a adequação do saldo devedor, e não a improcedência da pretensão de cobrança do valor principal devidamente corrigido. A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ART. 783 DO CPC. PRESERVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM AJUSTE ARITMÉTICO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção da execução por suposta perda de liquidez após sentença revisional que expurgou capitalização e reduziu juros.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por inobservância aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) a parcial procedência da revisional retira a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título extrajudicial à luz do art. 783 do CPC.

3. A prestação jurisdicional é entregue de forma suficiente quando o órgão colegiado explicita as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a conclusão, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos da parte, desde que o núcleo decisório esteja claro e completo.

4. A parcial procedência da ação revisional, com mero decote de encargos e redução de juros, não elimina a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo extrajudicial; impõe, apenas, a adequação aritmética do valor executado e o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.202.169/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL CONEXA. PREVISÃO NÃO CONSTANTE DA PARTE DISPOSITIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO HAVIA Esvaziado a força executiva do título. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão do acórdão regional quanto à alegação de que houve erro de julgamento e não erro material, porque a questão foi expressamente examinada.

2. O acórdão proferido no julgamento dos embargos à execução não determinou a extinção do feito executivo em sua parte dispositiva, não

havendo como falar, portanto, em coisa julgada nesse sentido.

3. De outra parte, o provimento da ação revisional conexa não extinguiu a dívida em toda sua extensão, justificando-se, nessa medida, o prosseguimento da execução para realização do saldo remanescente.

4. A alegação de ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus não está devidamente prequestionada (Súmula n. 282 do STF).

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.332/RS, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)*

Desse modo, afastar a pretensão do credor sob o argumento de que a índole abusiva detectada "apaga" o débito principal configuraria enriquecimento sem causa, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A parcial procedência da demanda monitória é, portanto, a medida impositiva, remetendo-se o débito ao recálculo em liquidação de sentença tão somente com os encargos de normalidade.

Por fim, evidenciado que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir as teses jurídicas já exaustivamente repelidas na decisão monocrática e nos aclaratórios antecedentes, sem a demonstração de distinção fática ou jurídica (*distinguishing*) apta a afastar o entendimento consolidado no Tema 28/STJ, fica caracterizado o manifesto desprovimento do recurso, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno** e condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o condicionamento do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.214.495 / MG

Número Registro: 2025/0181565-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00073844020158130684

10000242720704001

10000242720704002

10000242720704003

73844020158130684

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICA E COMERCIO DE AGUA ARDENTE LTDA

RECORRENTE : IZALTINO CORREIA NETO

ADVOGADO : MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

INTERES. : SYRLEIA HELENA DA SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICA E COMERCIO DE AGUA ARDENTE LTDA

AGRAVANTE : IZALTINO CORREIA NETO

ADVOGADO : MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

INTERES. : SYRLEIA HELENA DA SILVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026